



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

* Atualizada até a emenda 11, de 22 de maio de 2007

PREÂMBULO:

A Comunidade do Município de Caçapava do Sul, por seus representantes, reunidos em Câmara Municipal Constituinte invocando a proteção de Deus, estabelece e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - O Município de Caçapava do Sul, unidade da República Federativa do Brasil, terá sua organização política e administrativa regida por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do município, cujos limites não podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 3º - A cidade de Caçapava do Sul é a sede do município.

Art. 4º - Os símbolos do município são os estabelecidos em Lei.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por Lei dos municípios participantes.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 7º - A autonomia do Município é assegurada pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 8º- Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual que nos couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, além de fixar suas tarifas;

VI - Licenciar toda concessão para o transporte coletivo, onde o concessionário terá trinta (30) dias para iniciar o serviço a ser prestado, e, no caso de suspensão do mesmo, cumprirá igual prazo a partir da entrada do requerimento;

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VIII - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - Dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do município, administrando os públicos;

XII - Organizar seus serviços administrativos;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

XIII - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XIV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - Licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de prestação de serviços e outros; ou cassar os alvarás de licença dos que se tomarem nocivos ou Inconvenientes à saúde, à higiene, bem-estar públicos ou aos bons costumes;

XVI - Fixar em lei os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, Industriais, creditícios, de prestação de serviços e outros;

XVII - Dispor sobre edificações, interdição e demolição, especialmente quando, em rumas ou em condições de absoluta Insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do município;

XIX - Dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição do destino das coisas apreendidas;

XX - Dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município;

XXI - Estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

XXII - Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente nas zonas urbanas:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descargas, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

e) estabelecer, a forma da lei, o trânsito de materiais radioativos e perigosos.

XXIII - Esclarecer, fiscalizar e orientar sobre muros e cercas divisória entre propriedades urbanas e rurais, ressalvada Lei maior;

XXIV - Facilitar a locomoção de portadores de deficiência física nos passeios públicos e nas repartições públicas municipais, ressalvadas as disposições de Lei Maior.

Art. 9º - Compete, ainda, ao município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública; prestar assistência social;

II - promover o ensino e a cultura geral;

III - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico.

Art 10 - Compete ao Município Instituir Impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “Inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

V - taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem.

PARÁGRAFO ÚNICO - será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, Impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem a prévia autorização do Senado Federal;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

V - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

TITULO II

Do Legislativo

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Legislatura terá a duração de quatro anos.

~~**Art. 13** - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional.~~

Art. 13 - A Câmara Municipal compõe-se de quinze (15) Edis, eleitos na forma da Legislação Vigente. *(Redação dada pela emenda nº 003 de 24 de agosto de 1993).*

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O número de Vereadores será proporcional à população do município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal. *(Suprimido pela Lei nº 773, de 17 de abril de 1996).*~~

~~**Art 14** - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de março a 31 de dezembro em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno, ficando em recesso nos demais períodos.~~

Art. 14 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1º de março a 15 de janeiro, em dia e hora estabelecidos no Regimento Interno, ficando em recesso nos demais períodos.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Parágrafo Único – No Primeiro ano de cada legislatura, o recesso parlamentar será somente a partir de 1º de fevereiro. (Redação dada pela emenda nº 005/97)

Art 15 - No dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida à eleição da Mesa cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificado a sua autenticidade, o Presidente, em pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: - "**PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; OBSERVAR AS LEIS E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DO BEM COMUM**" - Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: "**ASSIM O PROMETO**". Após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver o quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes à Sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 4º - A seguir, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, constituir-se-á a Comissão Representativa e serão eleitos os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando essa logo em recesso.

§ 5º - Ao Presidente da Mesa compete à presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.

Art. 16 - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as Sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pela Mesa Diretora da Casa.

§ 2º - Por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, as suas sessões poderão ser realizadas em qualquer outro recinto, no Município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art.17- A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único: Por até 03 (três) convocações extraordinárias com pauta específica, convocadas pelo Presidente, Parlamentares ou pelo Prefeito durante o recesso correrão sem ônus adicionais para a Câmara de Vereadores e Poder Executivo Municipal. **(Parágrafo acrescido pela emenda 11/2007 de 22 de maio de 2007).**

Art. 18 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas.

§ 2º - Considera-se presente à Sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presenças e que participe dos trabalhos de plenário.

Art. 19 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição Imediatamente subsequente.

Art. 20 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante; e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta lei.

Art. 21 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art 22 - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará a Comissão representativa na forma do Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição da Comissão Representativa, assim como na das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art 23 - O processo de julgamento das contas referente à gestão do exercício anterior terá início dentro de trinta (30) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

~~Art. 24 - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente ou acompanhado, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior, ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara Municipal, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em Sessão previamente designada.~~

Art. 24 – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de pessoalmente apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior, ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara Municipal de Vereadores, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em Sessão previamente designada. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 009 de 19 de janeiro de 2007)*

Art. 25 - A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgão a que se refere o artigo desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou a suas Comissões, essas ou aquela designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 26 - É vedado ao Presidente da Câmara Municipal nomear, para cargos em comissão ou assessoramento, cônjuges, parentes consangüíneos ou a fins até terceiro grau em linha reta ou colateral, de Vereador titular.

Art. 27 - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão, reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais; além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - A Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

CAPÍTULO II Dos Vereadores

Art. 29 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato o na circunscrição do Município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

§ único - Os Vereadores, no exercício e após, não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 30 - Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta ou Indireta do município, mesmo sem prévio aviso.

Art 31 - O Vereador poderá licenciar-se para tratamento de saúde, devidamente comprovada, assegurada à remuneração do subsídio fixo.

Art 32 – É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens Indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto ~~secreto~~ e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. *(Palavra Suprimida pela emenda 10/2007 de 14 de maio de 2007)*

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

Art. 34 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal;

II - Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - Licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa (90) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de nove (9) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Na hipótese II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Art. 35 - O mandato de Vereador é remunerado, nos termos de legislação pertinente.

PARAGRAFO ÚNICO - A remuneração dos Vereadores será fixada em decreto legislativo, no último ano de cada legislatura e antes das eleições que então se procederem, só podendo ser alterada, no decurso da



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO I

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 36 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - dispor sobre o plano plurianual;

II - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;

III - criar, transformar e extinguir cargos, empregos funções públicas;

IV - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal;

V - dispor sobre a denominação de bens imóveis Municipais;

VI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

VII - transferir temporariamente a sede do Município;

VIII - disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

IX - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas;

X - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XI - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XII - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo executivo.

Art. 37 - Compete, exclusivamente, a Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - elaborar seu regimento interno;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

III - eleger sua Mesa; bem como destitui-la, na forma regimental;

IV - determinar a prorrogação de suas sessões;

V - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;

VI - Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

VII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licenças e receber renúncia;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarse do Município por mais de quinze dias, ou do Estado, por mais de cinco dias;

XII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIII - autorizar a celebração de convênio de interesse do município;

XIV - autorizar, previamente, alienação de bens imóveis do município;

XV - receber a renúncia do Vereador;

XVI - declarar a perda de mandato de Vereador, por dois terços (2/3) de seus membros;

XVII - convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XVIII - autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XIX - apreciar vetos do Poder Executivo;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

XX - iniciativa da concessão de títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, desde que subscrita previamente por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo;

XXI - propor projetos de lei sobre a denominação de via, logradouro e próprios públicos, desde que previamente subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

XXII solicitar informações, por escrito, ao Executivo sobre assuntos administrativos;

XXIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXIV - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo.

Art. 38 - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - moções; e

V - proposições.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Representativa

Art. 39 - A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - velar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

~~**Art. 40** - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros efetivos, é composta pelo Presidente, sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes, em votação secreta, observado o disposto no parágrafo único do art. 22.~~

Art. 40 - A comissão representativa, constituída por número ímpar de membros efetivos, é composta pelo Presidente, sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes em voto aberto, observado o disposto no parágrafo único do art. 22. *(Alterado pela Emenda modificativa nº 010/2007 de 14 de Maio de 2007.)*

PARÁGRAFO ÚNICO - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Art. 41 - A Comissão Representativa deve apresentar a Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da sessão legislativa Imediata.

CAPÍTULO V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; e
- V - resoluções.

Art. 43 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de Intervenção do Estado no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

Art. 46 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar a maneira e dispor do modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal.

Art. 47 - São objetos de leis complementares, entre outras, as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

VI - Plano Diretor;

V - Regime Jurídico dos Servidores; e

VI - Código de Parcelamento do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO-As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis financeiras;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Não havendo deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 50 - O Projeto de Lei aprovado será no prazo de três (3) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de cinco (05) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou alínea.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de cinco (05) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

~~§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.~~

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante a votação aberta. *(Alterado pela Emenda Modificativa 010/2007 de 14 de maio de 2007).*

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art 51 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 53 - O sistema tributário no município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 54 - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.

Art. 55 - O Fundo Municipal de Segurança Pública é constituído de 2% dos recursos provenientes do IPVA, administrado pelo CONSEPRO, sendo repassado 1% para a Brigada Militar e 1 % para a Polida Civil, visando a manutenção de seus veículos, obras e outros.

CAPÍTULO II

Do Plano e do Orçamento

Art. 56 - A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração pública, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias, compatibilizadas com o plano plurianual, compreenderão as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispendo ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e findos.

§ 4º - O orçamento mencionado no parágrafo anterior será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração pública municipal;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

II - de demonstrativo dos efetivos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação da mesma quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para contratação de operações de crédito; inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir, obrigatoriamente sob pena de crime de responsabilidade, na previsão da receita, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza, e de qualquer origem, feitas a favor do município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.

§ 8º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 57 - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados, pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

~~I - O projeto do plano plurianual, até trinta (30) de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;~~

~~I - O Projeto do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; **(Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).**~~

I - O Projeto do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

~~II – O projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta (30) de maio;~~

~~II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 (trinta) de junho; **(Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).**~~

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 (trinta) de setembro. *(Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);*

~~III – O projeto de lei do orçamento anual, até trinta (30) de outubro de cada ano.~~

III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 20 (vinte) de novembro de cada ano. *(Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);*

Art. 58 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pela Câmara Municipal, deverão ser devolvidos, para sanção, nos seguintes prazos:

~~I – O projeto de lei do plano plurianual, até trinta (30) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;~~

~~I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; **(Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).**~~

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de julho do primeiro ano de mandato do prefeito Municipal. *(Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);*

~~II – O Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, até trinta (30) de junho de cada ano;~~

~~II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de julho; **(Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).**~~

II – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 30 (trinta) de outubro de cada ano. *(Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);*

~~III – Os projetos das leis dos orçamentos anuais, até trinta (30) de novembro de cada ano.~~

III – Os Projetos das Leis dos Orçamentos Anuais, até 20 (vinte) de dezembro de cada ano. *(Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);*



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

§ 1º - Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados como lei;

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação do projeto de lei do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei relativas aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) Pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - Aplica-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 58 - São vedadas:

I - A realização de despesa que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - A realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas com finalidade específica, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

III - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de acordo com o determinado pela Constituição Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

IV - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 60 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos três meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

Art. 61 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, o qual deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 62 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 63 - As disponibilidades de caixa da administração pública municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvadas os casos previstos em lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha
CAPÍTULO III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas pelo município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer Informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão Estadual.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65 - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 66 - Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 67 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fins assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 68 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

§ 1º - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

§ 2º - Atuação coordenada com a União e o Estado.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 69 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras Iniciativas, no sentido de:

- I - Privilegiar a geração de empregos;
- II - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- III - Incentivar a pequena produção artesanal ou mercantil;
- IV - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

Art. 70 - O Poder público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus munícipes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - O Poder público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazos de resgate de até dez parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO V

Do Executivo

Capítulo I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha
Disposições Gerais

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "**PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE**".

§ 1º - Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substitui-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, ou do Estado por mais de cinco (05) dias, sob pena de perda do mandato.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 76 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 77 - O Prefeito gozará férias anualmente por um período de trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio e da representação, devendo efetuar comunicação a Câmara Municipal da época em que vai gozá-las.

Art. 78 – O Prefeito poderá obter licença sem prejuízo do subsídio por motivo de doença, devidamente comprovada.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com Município ou com suas autarquias, empresas públicas municipais, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

III - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - fixar residência fora do Município.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - Exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, dentro dos prazos fixados;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

XIII - prestar a Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, a juízo da Câmara Municipal;

XIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, assim como, até o último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;

XVII - solicitar auxílio das forças policiais para garanti o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

~~XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;~~



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

XIX – Convocar extraordinariamente, com pauta específica, a Câmara de Vereadores durante o recesso parlamentar, por até 03 (três) vezes sem ônus adicionais para a Câmara de Vereadores e Poder Executivo Municipal. *(Modificado pela emenda 11/2007 de 22 de maio de 2007)*

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - nomear e exonerar os Secretários do Município;

XXII - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observadas a legislação federal estadual sobre licitações;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII e XV deste artigo.

Seção III

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes; e

II - os Sub-Prefeitos.

Art. 82 - Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "ad nutum".

Art. 83 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais recebe delegação de competência do Prefeito;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 84 - Os crimes de responsabilidades, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em lei, e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 85 - O Prefeito Municipal, admitida à acusação pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

TÍTULO VI

Da Administração Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 86 - A administração pública municipal observará os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art 87 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

Art 88 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

I - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

II - A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para Investidura em cargos em comissão.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

III - Aos ocupantes de cargos de que trata este artigo será assegurado, quando exonerados, o direito a um (1) vencimento Integral por ano continuado na função, desde não titulem outro cargo ou função pública.

IV – O servidor público municipal que se beneficiar das vantagens do parágrafo 3º deste artigo e, num prazo inferior a três (3) anos, for reconduzido a cargo de provimento em comissão não terá direito ao benefício.

V - É vedado ao Executivo Municipal nomear para cargo em comissões ou assessoramentos, cônjuge, parentes consangüíneos ou afins até terceiro grau em linha reta ou colateral, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Diretores, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos municipais efetivos.

§ único - As vedações previstas no inciso anterior não incluem a Primeira Dama do Município.

Art. 89 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 90 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 91 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 92 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal”.

Art. 93 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 94 - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são Irredutíveis.

Art. 95 - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 96 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

Art. 97 - Poderá o Município instituir o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

§ Único - A fim de garantir a prestação deste serviço, o Município poderá manter convênios com departamentos jurídicos e escritórios - modelos, existentes nas Faculdades de Direito e entidades, sem fins lucrativos que tenham sido criadas para esta finalidade.

Art. 98 - Fica o Município autorizado a realizar convênios para promoção de cursos profissionalizantes, nas áreas de interesse local.

§ único - Os cursos deverão ter uma carga horária suficiente para a emissão de diploma.

Art. 99 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com o Estado ou órgão competente, para ocupar a mão-de-obra dos apenados deste Município, em serviços públicos, mediante remuneração.

Art. 100 - Todos aqueles que prestarem serviços a Prefeitura Municipal, seja da forma que for, remunerados ou não, ficarão Impedidos, enquanto durar o vínculo com o órgão municipal, de exercerem suas atividades particulares se estas estiverem sujeitas à fiscalização ou aprovação por parte do Município.

Art. 101 - A lei estabelecerá os prazos de prescrições para ilícitos por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

Art. 102 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art 103 - Os logradouros, obras e serviços públicos municipais só poderão receber denominação de pessoas falecidas pelo menos há um ano e preferencialmente vultos do município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

CAPITULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art 104 - Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - vencimento ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - décimo terceiro (13) salário, com base na remuneração Integral ou no valor de aposentadoria;

III - remuneração do trabalho noturno superior a diurno;

IV - salário-família para os seus dependentes;

V - duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VI - repouso semanal remunerado;

VII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;

IX - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;

X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 105 - Aplica-se para fins de aposentadoria do servidor o disposto no artigo quarenta (40), I, II, III, a, b, c e d, § 10, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, da Constituição Federal.

Art. 106 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 107 - Lei disporá sobre aposentadoria especial ao servidor que exerça, ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos, nos termos da legislação federal pertinente. (VETADO).

Art. 108 - É assegurada, aos servidores públicos municipais efetivos, licença-prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo trabalho sem prejuízo de seus vencimentos, ou a conversão em tempo dobrado de serviço.

CAPITULO III

Dos Atos Municipais

Seção I

Da forma

Art. 109 - A partir de 1990, as leis, decretos, portarias, regulamentos, obedecerão à ordem numérica crescente.

Seção II

Da Publicação

Art. 110 - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros, também pela imprensa quando houver.

§ 2º - a eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção III

Do Registro

Art. 111 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;
- VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX - contrato de servidores;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;
- XIII - tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV - cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
- XV - registro de termos de doação nos Loteamentos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Seção IV

Das Certidões

Art. 112 - A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de oito (8) dias úteis, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida por Secretário Municipal.

SEÇÃO V

Doe Bens Municipais

Art. 113 - São bens municipais todas as coisas, imóveis e móveis direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º - A aquisição e alienação de bens imóveis, por compra, venda ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 114 – O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 115 - Será realizada anualmente a conferência escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação geral de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

TITULO VII

Da Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO I

Da Educação

Art. 116 - A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 117 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 118 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município publicará, anualmente, relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 119 – O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 120-A lei disporá sobre práticas com fins pedagógicos, dentro da realidade sócio-econômica das instituições de ensino, seja em disciplina ou, com conteúdos em outras disciplinas, nas escolas municipais:

I - História de Caçapava do Sul;

II - Cooperativismo e Associativismo;

III - Produção Primária, bem como Conservação dos Recursos Naturais.

Art. 121 - A lei definirá o uso do uniforme em estabelecimentos municipais de ensino.

Art 122 - Fica criado no Município de Caçapava do Sul, o Sistema Municipal de Ensino, cuja organização, abrangência e atribuições deverão ser fixadas nos termos da lei. *(Artigo regulamentado pela Lei nº 1288 de dezoito de dezembro de 2001)*

Art. 123 - A inspeção médica, nos estabelecimentos municipais de ensino, terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município criará programas educativos de saúde preventiva em todos os níveis escolares municipais.

Art. 124 - A lei disporá sobre a eleição direta para diretor de escolas municipais, mediante participação da comunidade escolar.

Art. 125 - A lei assegurará a metade do salário do nível I, de professor municipal, para todo estudante do curso de magistério que estagiar em estabelecimentos municipais.

Art. 126 – O Município poderá criar classes especiais nas escolas municipais.

Art. 127 - Fica assegurada a abertura de concurso no magistério municipal para provimento em classe especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, terá precedência no que se refere à cedência de professor de classe especial.

Art 128 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 129 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 130 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 131 – O Município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 132 – O Plano Municipal de Educação é o instrumento de ação educacional de caráter político, técnico e administrativo.

CAPITULO II

Da Cultura

Art. 133 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de Inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 134 - O Município incentivará a criação e deverá colaborar na manutenção de grupos de teatro infantil e juvenil.

CAPITULO III

Do Desporto

Art. 135 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - Destinação de recursos públicos para equipes devidamente organizadas e credenciadas que disputarem competições a nível estadual representando o Município em qualquer modalidade esportiva e, em nível municipal, para manutenção de arbitragem.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 136 - Os ginásios, quadras e campos de esportes da municipalidade estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

TÍTULO VIII

Da Saúde e Assistência Social

CAPÍTULO I

Da Saúde

Art. 137 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui aqueles inerentes a cada cidadão, família e sociedade.

Art. 138 - Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo municipal, representantes de entidades, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - São criados por regiões, do Município, os distritos sanitários, providos de equipes multiprofissionais que prestarão total assistência à comunidade, atendendo às necessidades específicas de cada região.

§ 4º - Os distritos sanitários integrarão o Conselho Municipal de Saúde e serão regidos por legislação complementar.

Art. 139 - O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PARAGRAFO ÚNICO - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

Art. 140 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado, da Saúde;

II - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

III - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

IV - a criação de programas e serviços públicos, gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins;

V - auxílio ao combate ao câncer e assistência pré-natal.

Art. 141 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ único - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo através de doações, de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), de entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos.

Art. 142 – O Município apoiará a criação de um Centro Multidisciplinar local ou regional de atendimento ao educando, especializado nas áreas como: Médica, Fisioterapeuta, Psicológica, Fonoaudiológica, Odontológica, Pedagógica e Serviço Social.

Art. 143 – O Município concederá estímulos especiais, nos termos da lei municipal, às pessoas físicas, com menos de sessenta e cinco (65) anos de idade, com capacidade civil plena, residentes em território caçapavano, que doarem, em vida, órgãos passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com propósito de restabelecer funções vitais à saúde.

Art. 144 – O Poder Público deverá apresentar, em seus quadros, recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais integradas por médicos, odontólogos, enfermeiras, psicólogos, fisioterapeutas,



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha
fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e auxiliares de enfermagem,
provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmos.

§ único - Todos os profissionais da saúde, de formação superior com igualdade de condições, têm o direito de acesso a chefias de serviços de saúde e juntas de inspeção de saúde, pertencentes ao quadro do Município.

CAPÍTULO II

De Assistência

Art 145 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à velhice e à criança abandonada;

III - amparo aos carentes e desassistidos;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

V - proteção à família, à maternidade, à infância e a adolescência.

Art. 146 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

TÍTULO IX

Do Meio Ambiente

CAPITULO ÚNICO

Art. 147 - Observado o não cumprimento do disposto no parágrafo segundo (2º) do artigo 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público Municipal cientificar o fato ao órgão competente.

Art. 148 - Lei disporá sobre a organização dos sistemas municipais de proteção ambiental que terá como atribuições à elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

TÍTULO X

Do Desenvolvimento, Turismo e Meio Rural



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha
CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento

Art. 149 - O Município poderá conceder incentivos e estímulos especiais a empreendimentos privados de relevância econômica e social, mediante lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É dever do governo municipal estudar meios que facilitem a formação de recursos humanos e projetar diretrizes conforme peculiaridades da região, visando o desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Do Turismo

Art 150 – O Município instituirá diretrizes para o turismo local, Investindo nos seguintes setores:

I - Infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos turísticos através de linhas de créditos especiais e incentivos.

II - os pontos turísticos, demarcando-os e mapeando-os, assim que tombados em patrimônio público municipal, sinalizando o acesso a estes lugares.

III - elaboração pela Secretaria Municipal de turismo, projeto anual sobre investimentos para o ano seguinte, tendo como base o Plano Diretor de Turismo.

IV - concessões e permissões da exploração econômica do turismo sob sua supervisão.

CAPÍTULO III

Do Meio Rural

Art. 151 - A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor primário.

Art. 152 - O Município com a co-participação ou cooperação do Estado e a União manterá serviço de Assistência Técnica Extensão Rural, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como às suas Associações e Cooperativas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 153 – O serviço de Assistência Técnica Extensão Rural de que trata o artigo anterior será mantido com recursos municipais, de forma complementar aos Estaduais e Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de que trata este artigo fará parte do orçamento anual do município.

Art. 154 - O Município criará um viveiro municipal visando o fornecimento de mudas aos produtores rurais, objetivando a proteção do meio ambiente e evitar o desmatamento.

Art. 155 - Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Cooperativismo.

TÍTULO XI

Das Disposições

Gerais e Transitórias

Art. 1º - Legislação específica definirá a constituição e atribuições do Conselho Municipal de Trânsito a Transportes.

Art. 2º - O Município poderá criar, mantendo o controle e a coordenação, o serviço de guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações a ser definido por legislação específica.

Art. 3º - No prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei que criará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 4º - O Município elaborará calendário da remuneração do servidor público municipal, qualquer que seja o regime de trabalho, devendo efetuar o pagamento até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os comprovantes da remuneração deverão ser entregues quarenta e oito (48) horas antes do pagamento ou crédito bancário.

Art. 5º - O Município implantará uma horta em cada escola municipal nos próximos quatro (4) anos, a contar de 1990, visando o abastecimento suplementar da merenda escolar.

Art. 6º - Será instituída a "Comenda Charrua", que manifestará o reconhecimento máximo, por iniciativa da Câmara Municipal, às pessoas que, com desprendimento, desinteresse e altruísmo, num período não inferior a vinte (20) anos, prestarem relevantes serviços a Caçapava do Sul.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 7º - O Município poderá executar a construção e conserto de passeio público em frente a propriedades particulares, e efetuar a cobrança, mediante legislação específica.

Art. 8º - Lei disporá sobre a instituição de um Código de Prevenção Contra Incêndio.

Art. 9º - No uso de suas atribuições, caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara prover a substituição dos atuais ocupantes de cargos de assessoramento (AMs e CCs), nos respectivos poderes, que estejam enquadrados nas vedações estabelecidas nesta Lei Orgânica, no prazo de até trinta (30) dias a contar de sua promulgação.

Art. 10 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após quatro (4) anos, contados da sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 11- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 12 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caçapava do Sul, 02 de abril de 1990.